

Sistema Carcerário - Uma Tragédia Grega à Brasileira

Prólogo: 563.000 mandados de prisão a serem cumpridos (BNMP-CNJ); 622.000 presos (estima-se que mais de 40% provisórios) ocupando 371.000 vagas no sistema prisional (DEPEN-MJ, dados de 2014); mais de 100 assassinatos, nos 10 primeiros dias de 2017, de pessoas custodiadas pelo Estado.

Párodo: visitas aos sítios dos desastres pelas autoridades constituídas acompanhadas de discussões sobre as causas: prende-se mal? prende-se demais? está abandonado? há preocupação com o sistema? foi uma guerra de facções? foram maus tratos? faltam vagas? são muitos presos provisórios? são muitos presos com direitos inobservados?

Episódio: propostas de soluções, das mais diversas: construção de novos presídios estaduais; mutirões de audiências de custódia; construção de novos presídios federais; entregas de equipamentos de segurança para agentes penitenciários; disponibilização da guarda nacional; vistorias pelo exército; censo penitenciário; separação de presos por facções; disponibilização da força integrada de atuação no sistema penitenciário; separação de presos conforme a lei; colocação de presos em contêineres; criação do Ministério da Segurança Pública, etc.

Stásima: novas mortes violentas, muitas seguidas de decapitação e novos episódios se seguem.

Tal ciclo ocorre periodicamente, sem que consigamos ao menos estabilizar o sistema, que em seu fluxo constante de entrada, cresce em progressão geométrica e traz cada vez mais prejuízos e insegurança a uma sociedade já tão sofrida com a criminalidade das ruas.

Percebe-se tremenda dificuldade em se admitir que, a cada vaga ofertada pelo Poder Executivo no sistema carcerário,

deve corresponder a apenas uma pessoa presa. E mesmo diante do fato de que, nos últimos meses se verifica de forma nítida que os presídios rebelados ou com fugas apresentam, em comum, a superlotação... e os presídios utilizados como "modelos" (inclusive as APAC's) apresentam, em comum, obediência estrita a capacidade prisional do estabelecimento!

Isso ocorre por dois motivos: primeiro, cada vaga é dimensionada para ser ocupada por uma pessoa, e não mais do que uma, de acordo com critérios definidos na Lei de Execução Penal e nos documentos internacionais que regem a segregação carcerária; em segundo lugar, a estrutura física e funcional do estabelecimento é calculada e construída para suportar um número de ocupantes equivalente ao número de vagas previstas em seu projeto arquitetônico, sob pena de as diversas funções do estabelecimento entrarem, uma a uma, em colapso.

Esse é o problema original: não há como se colocar várias pessoas onde se projeta vaga apenas para uma!

Notando-se o crescimento do número de prisões, outras unidades poderão ser construídas para atendimento da necessidade detectada, devendo ser observado que o aumento do número de presos somente poderá ser absorvido após o novo presídio poder recebê-los - e não antes - em unidades já lotadas.

Como tal lógica cartesiana, elementar porém fundamental, não é respeitada, mesmo tendo respaldo nas leis da física e nos direitos fundamentais, acabamos não vendo correlação adequada entre o número de vagas e o número de presos e, pior do que isso, nos acostumamos a "aceitar" a situação como incontornável e cuja única solução seria a construção de novos presídios - incumbência atribuída exclusivamente ao executivo (daí sua suposta "culpa") - , deixando de tomar providências imediatas e urgentes, como se elas estivessem fora de nosso alcance.

Em outras palavras: prende-se sem a necessária verificação da existência de vagas, como se elas fossem em número infinito, o que nos leva ao prólogo.

Cabe observar que as prisões são executadas por policiais, em cumprimento da lei. Os presos, em seguida, são levados à presença de um juiz, na audiência de custódia. Somente então, quando mantida pelo magistrado, é que a prisão adquire um caráter permanente, embora seja ainda provisória (pois não há sentença de condenação). Por isso, o judiciário é quem faz a triagem (no sentido de dizer quem fica e quem não fica) dos presos que entram no sistema.

No outro lado da porta de saída, também é o judiciário quem diz quais são os presos que são autorizados a sair do mesmo sistema.

Em resumo, sem autorização do judiciário, ninguém pode ficar preso nem sair da prisão.

Daqui extraímos que o executivo é responsável pela gestão dos estabelecimentos, enquanto que a sua lotação é controlada, em última análise, pelo judiciário. Mesmo que o diretor do estabelecimento noticie que ele já está lotado, terá de receber novos presos, se o judiciário autorizar a entrada sem que haja vagas. Em outra hipótese, se o prédio já estiver superlotado, assim continuará, se o judiciário não autorizar que presos sejam libertados.

Portanto as unidades judiciais mantêm nos estabelecimentos mais presos que o executivo consegue absorver (já que não há limitação pelo número de vagas). O executivo não pode deixar de recolher essas pessoas (poderia configurar crime de desobediência). As verbas são escassas, ou quando existem, cada unidade demora em torno de seis anos para ser construída, e quando fica pronta, o número de presos excedentes já cresceu, o que torna necessária a construção de novas unidades. Resultado: superlotação carcerária crônica.

É certo que essa malfadada situação não é exclusividade do Brasil, porém outros países têm enfrentado o problema desenvolvendo critérios para atender a capacidade prisional taxativa das unidades prisionais, ao invés de tentar ampliar sua planta prisional ao infinito.

Países de primeiro mundo, como a França, formatam ações para aliviar as penitenciárias com verificações acuradas da real necessidade das prisões.

Mesmo a única superpotência mundial - Estados Unidos - deixou de lado a tentativa de fomentar o encarceramento e, ao mesmo tempo, manter um sistema carcerário hígido.

Vale um parênteses, para lembrar que o Brasil é um País de terceiro mundo, com deficiência em todas as áreas e que passa por uma das maiores crises político-financeiras de sua história.

Dito isto, depois de mais de 30 anos da Lei de Execução Penal é possível afirmar que:

- ou se encarcera sem respeitar limites físicos e se convive com a superlotação, piora nos índices de reincidência, gastos descontrolados e episódios de selvageria (para dizer o mínimo);
- ou se aceita a realidade do limite físico, os presídios voltam ter condições de cumprir a sua função social e a ser espaços restaurativos, a reincidência diminui, os gastos baixam (verifique-se o exemplo das APACs) e episódios de selvageria, se houver, serão absolutamente raros.

Interessante que a legislação brasileira e o Supremo Tribunal Federal fornecem instrumentos, critérios e balizas para que o judiciário trabalhe nesse sentido.

Citamos alguns: comparecimento periódico em juízo; proibição de acesso ou frequência a determinados lugares; proibição de manter contato com pessoa determinada; suspensão do

exercício de função pública; fiança; monitoramento eletrônico; prisão domiciliar; cumprimento de penas restritivas de direitos, etc.

O Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCP), em data recente, editou ato normativo prevendo medidas práticas concretas, a serem adotadas por órgãos do executivo e do judiciário, destinadas a equalizar a ocupação com a capacidade dos estabelecimentos (Resolução n. 05, de 25 de novembro de 2016, a qual “Dispõe sobre os indicadores para a fixação de lotação máxima nos estabelecimentos penais - *numerus clausus*”).

Na ADPF 347, em que o STF decretou estado de coisas constitucional no sistema carcerário em sede de liminar, há diversas recomendações de providências que, se aplicadas, poderão levar à observância da capacidade prisional.

Enfim, o que o histórico indica é que, ou se enfrenta o problema - número de vagas x número de presos - e já existem instrumentos para tanto, ou continuaremos submetidos ao moto-perpétuo de nossa tragédia grega, digo, carcerária.

Ruy Muggiati
Desembargador Supervisor do GMF/TJPR

Eduardo Lino Bueno Fagundes Junior
Juiz Coordenador do GMF/TJPR